PARECER PRÉVIO - PA00 - 30/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2754/2018
PROTOCOLO	: 1892272
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS E DO RREO. REPASSE DO DUODÉCIMO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA DEVOLUÇÃO. DISTORÇÕES CONTÁBEIS ESCLARECIDAS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais e dos demonstrativos fiscais incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

2. A comprovação intempestiva da devolução do montante excedente do duodécimo, com sucessivas remessas de documentos, a fim de justificar o repasse a maior, atrai a ressalva e a recomendação para que seja realizado o envio integral da documentação no prazo estabelecido.

3. As distorções contábeis quanto à situação patrimonial, que esclarecidas e que decorrentes de problemas com a geração de arquivos em formato XML, são passíveis ressalva.

4. A utilização de banco não oficial para movimentação de recursos é ressalvada, com a recomendação para o encerramento e transferência dos recursos para instituições oficiais (art. 164 da CF/1988), salvo em casos das exceções previstas, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

5. Cabe ressalvar o Sistema do Controle Interno a cargo de servidor investido em comissão, que deve ser acometido por efetivo (art. 37, II, da CF/1988), bem como recomendar ao Chefe do Executivo que providencie concurso público para suprir a demanda.

6. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b*, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de **Chapadão do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, *b*, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Adotar as medidas necessárias para assegurar o recebimento adequado dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, conforme estabelece o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal; **d)** Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no §3° do art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; **e)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados que não estão em conformidade com os critérios aplicáveis (peça 67).

A Auditoria se manifestou pelo Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme o Parecer PAR - GACS PSS - 5577/2021 (peça 69). Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 10315/2021 (peça 72).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator oportunizando o contraditório e a ampla defesa (peças 73, 74 e 75), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 89-130), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - FTCA - 7043/2023 (peça 132), concluiu que permanecem evidenciadas algumas impropriedades, distorções, e uma irregularidade. Apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados, porém, sugeriram que as contas sejam aprovadas com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 10799/2023 (peça 134), opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Na sequência, o jurisdicionado apresentou novos documentos e justificativas, os quais foram juntados aos autos (peças 137-140). Em cumprimento à determinação do relator no DESPACHO DSP - G.WNB - 32917/2023 (peça 141), os mesmos foram encaminhados para nova reanálise para a Divisão de Fiscalização que concluiu pela permanência de apontamentos em desacordo com os critérios aplicados (peça 143).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 3915/2024 (peça 146).

Outra vez, o jurisdicionado juntou documentos e justificativas (peça 148), que foram recebidos através do termo de juntada TERJUN – G.WNB – 23158/2024 (peça 147), os quais passaram por nova reanálise, em cumprimento ao DESPACHO DSP-G.WNB - 14256/2024 (peça 149).

Por fim, a Divisão de Fiscalização por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 12230/2024 (peça 150) concluiu que ainda restaram apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados. Na sequência, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião pelo Parecer Prévio Favorável com ressalva à aprovação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 1063/2025 (peça 153).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2017, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1102), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cumpre destacar que em consulta ao sistema Contas Públicas, foi constatado que a intempestividade dos balancetes mensais ocorreu conforme captura de tela abaixo:

RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS

LIMPAR FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação	Ações
Balancete	Janeiro	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/04/2017	Entregue atrasado em 27/08/2018	×
Balancete	Fevereiro	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	28/05/2017	Entregue atrasado em 27/08/2018	×
Balancete	Março	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/06/2017	Entregue atrasado em 01/09/2018	×
Balancete	Abril	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/07/2017	Entregue atrasado em 18/09/2018	×
Balancete	Maio	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	31/08/2017	Entregue atrasado em 18/09/2018	×
Balancete	Junho	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/09/2017	Entregue atrasado em 19/09/2018	×
Balancete	Julho	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	31/10/2017	Entregue atrasado em 20/09/2018	×
Balancete	Agosto	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/11/2017	Entregue atrasado em 20/09/2018	×
Balancete	Setembro	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/12/2017	Entregue atrasado em 25/07/2019	×
Balancete	Outubro	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	31/01/2018	Entregue atrasado em 26/07/2019	×
Balancete	Novembro	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	28/02/2018	Entregue atrasado em 26/07/2019	×
Balancete	Dezembro	CHAPADAO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	31/03/2018	Entregue atrasado em 03/08/2019	×

Fonte: Sistema e-TCE – Contas Publicas – Gestão de Entregas.

2.2 - Quanto à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, RREO (1º e 2º bimestre), por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1102), tal fato incide nas disposições do art. 46, caput da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Sobre o Repasse a maior do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a Auditoria constatou que o município repassou à Câmara Municipal o duodécimo no montante de R$ 5.846.908,12, que é superior ao limite constitucional de R$ 5.818.865,57, extrapolando em R$ 28.042,55, o que representa uma diferença de 7,03% da receita base constitucional, em desacordo com o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (fl. 1179).

O gestor esclareceu que foi devolvido ao município o montante excedente de R$ 1.705.000,00, acrescido dos rendimentos de R$ 28.081,72, conforme guias de receita n. 189/227/228/246 e 247, que, segundo informado, teriam sido anexadas. Contudo, efetivamente, as guias não foram juntadas aos autos no momento desta resposta (fls. 1244-1245). Logo, a Divisão de Fiscalização em sua segunda reanálise concluiu que permanece a irregularidade (fl. 1757), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fl. 1775).

Na sequência, após novos documentos juntados aos autos, verifica-se que houve uma terceira reanálise da Divisão de Fiscalização (fl. 2045), onde a equipe técnica apontou que foram apresentados documentos que comprovaram a devolução do duodécimo, sanando este ponto, assim como, ao consultarem as Notas Explicativas no processo TC/2086/2018 (prestação de contas da Câmara Municipal), foi observado que a diferença a maior no montante de R$ 28.081,72, tratava-se de rendimento de aplicação financeira, e concluiu que o valor do duodécimo repassado

pelo município está menor que o Limite Constitucional calculado, portanto manifesta-se pela insubsistência do item (fl. 2045).

Diante do exposto, esta Relatoria acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva, de forma genérica, considerando que os documentos que sanaram o item foram apresentados de forma intempestiva, o que prolongou a instrução do feito, em razão das sucessivas remessas de documentos pelo gestor (fls. 2060-2061).

Isto posto, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor para que realize o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme preconiza o Manual de Peças Obrigatórias e adote as medidas necessárias para assegurar o recebimento adequado dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, conforme estabelece o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal.

2.4 - A Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 1120 e 1171) constataram divergências entre demonstrativos quanto à situação patrimonial, onde o total do Patrimônio Líquido de R$ 82.913.281,37, registrado no anexo 14, não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, apresentado na coluna exercício anterior, no montante de R$ 81.609.824,84, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 16.881.590,05, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

O gestor, em sua defesa (fls. 1251-1252), esclareceu que em decorrência de um equívoco entre o Layout do software e o Sistema do e-Contas, ocorreu erro na geração do arquivo em “xml”, razão pela qual houve a necessidade de proceder os ajustes necessários. No entanto, destaca que os Balanços Individuais (PM, FUNDOS, CÂMARA), estão corretos e que houve ajuste no Balanço Geral de 2018 (TC/2807/2019).

Num segundo momento (fls. 1791-1794), acrescentou ainda que procederam ao ajuste no Balanço Patrimonial, em vários pontos que necessitavam de ajuste, haja vista que além da inovação no exercício de 2017 de encaminhar as informações dos Balanços Contábeis em arquivo em “xml”, ainda houve a troca do sistema de informática no município; Enfim, considerou que houve corretamente a correção dos saldos anteriores, que foram trazidos indevidamente no arquivo em “xml”, e esclareceu minuciosamente através de tabelas no próprio corpo do texto.

A Divisão de fiscalização em reexame técnico final, considerou que conforme a documentação enviada e os esclarecimentos do peticionamento, o valor de R$ 81.633.953,57 do exercício anterior está condizente com o atual e concluiu pela insubsistência do item (fl. 2045). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela regularidade, mas com ressalva pela remessa tardia de documentos e esclarecimentos (fl. 2058).

Nota-se que há pertinência na conclusão da Divisão de Fiscalização, porém, é importante ressaltar que no exercício de 2017 houveram problemas com a geração de arquivos em “xml” em vários municípios, tendo em vista tratar-se do primeiro ano de envio de arquivos neste modelo e que o gestor promoveu a correção e o esclarecimento necessário, demonstrando boa-fé em resolver. Logo, podemos considerar a aplicação do princípio da razoabilidade e concluir pela regularidade com ressalva.

2.5 - Relativo às Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria (fls. 1158-1160) e o Ministério Público de Contas (fl. 1777) constataram que houve o descumprimento do disposto no § 3° do art. 164 da CF/88, pois o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco e Sicredi.

Em suas alegações, o gestor esclarece que as Leis Municipais nº 412/2002 e nº 525/2005 autorizam o município a proceder movimentação bancária com o SICREDI e no banco Bradesco, e que tratam de valores insignificantes tendo como base o volume de recursos movimentados pelo município, acrescentou que o Tribunal tem precedentes pela regularidade em situações como esta e apontou o as Deliberações PA00 110/2018 e AC00 – 2824/2019 (fls. 1249-1250).

A Divisão, em seu reexame, concluiu pela insubsistência da irregularidade e recomendou ao gestor que mantenha as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais (fl. 1759). Contudo, o Ministério Público de Contas entendeu que houve infração ao disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, configurando violação ao art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 (fls. 1777 e 2059).

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1777 e 259). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva com recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A utilização de banco não oficial para movimentação de recursos (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 43 da LRF) e a verificação de divergência contábil, que corrigida, são objetos de ressalva. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/07141/2017, Parecer - PA00 - 27/2023, de 09/08/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação ao gestor no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.6 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, em que pese a resposta do gestor, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância a orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fl. 2059), diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA,** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

c) Adotar as medidas necessárias para assegurar o recebimento adequado dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, conforme estabelece o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal;

d) Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme

disposto no §3° do Art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo;

e) Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

TST / VAB